



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO I

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 36/202/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.208348/2021-79

OBJETO: Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo: Materiais do grupo de apresentação “curativos” – (Materias Médico-Hospitalares/Penso – Cobertura de Hidrofibra, curativo filme transparente rolo de poliuretano com adesivo de poliacrilato, curativo em multicamadas, curativo para fixação e proteção no local de inserção de cateteres centrais e periféricos e outros.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria nº 73/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data 19 de julho de 2023**, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (0040326700)**, para o **item 03**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei do Pregão (10.520/2002) em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, estabelece que após declarar o licitante vencedor poderá os demais licitantes manifestar imediatamente a sua intenção de apresentar recurso, quando deverá apresentar as razões recursais no prazo de três dias, sendo que a falta de manifestação do interesse de recorrer no momento oportuno, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia em atendimento as regras da Lei 10.520/2002 também consagra as regras para a interposição de recurso. Senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov, portanto, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, Art. 44, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 24/07/2023 às 11h00 - DF e às 10h00 - RO), esta

Pregoeira, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, nesta mesma data, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, para o **item 03**. Na oportunidade a empresa motivou a intenção alegando, em síntese, o seguinte:

Registro a intenção de recurso, produto em desacordo com o descritivo do edital.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

Em sede recursal, a recorrente, apresentou o motivo que fundamenta sua intenção, em síntese, eis o teor:

(..)

Após a disputa de preços pelas licitantes, e considerando o cenário atual do certame, para o item 03, sagrou-se vencedora a empresa, MEDICAL DA AMAZONIA LTDA e na segunda colocação a empresa GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, estas ofertaram produtos atendendo a estimativa de preço, mas não atendendo o descritivo dos itens.

DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2023 – Processo Licitatório nº: 0036.208348/2021-79, estabelece o seguinte:

Item 03- Curativo estéril, não aderente, constituído de poliéster, impregnada com a matriz cicatrizante com tecnologia lipído-colóide, com aproximadamente 10 cm x 10 cm (variação +/- 2 cm). Com dados de identificação, tipo de esterilização, data de validade e de fabricação, número do lote e registro Anvisa. Disponibilizar foto do produto na proposta e fornecer capacitação para uso adequado do mesmo.

No que se refere aos produtos supras descritos, oportuno consignar que a empresa MEDICAL DA AMAZONIA, ora vencedora do item 3, ofertou o produto Lomatuell Pro e a segunda colocada GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS ofertou o produto Jelly Net da marca Goldmed Import-Curativo / Cobertura - Aspecto Físico: malha / gaze, Aplicação: p/ ferida, Composição: À base de CMC e partículas lipofílicas, dimensão: cerca de 10 X 10cm, sendo que estes não possuem as finalidades impostas no descritivo, e portanto não atendem a finalidade do certame, pelos motivos descritos a seguir:

1ª colocada: O produto LOMATUELL® Pro não atende ao descritivo como solicitado, é composto por “tule de malha grossa (PET), que é impregnado com uma massa contendo geleia de petróleo, óleo branco de grau medicinal, celulose carboximetil de sódio, pentaerythritol tetrakis antioxidantes (3-(3,5-di-tert-butil-4- hidroxifenil) pro pyonate) e borracha sintética. O curativo da ferida é revestido em ambos os lados com uma folha PET de silicone de um lado.”

As características descritas em edital pelo órgão solicitante garantem que o manejo do exsudato seja realizado de forma efetiva pela malha de poliéster, uma vez que o silicone não apresenta absorção e clinicamente pode promover maceração dos tecidos, uma vez que o exsudato mais espesso pode ter dificuldades em ser transportado para o curativo secundário, devido às características do material PET de silicone.

2ª colocada: O produto Pharma Jelly Net, se aproxima ao solicitado em edital, porém ao ser comparado com o UrgoTul é possível observar diferenças importantes entre as composições. O Pharma Jelly Net apresenta polímero estireno-isopropeno-estireno, sendo este de cadeia dupla, já o UrgoTul apresenta polímero de cadeia tripla, o que garante a distribuição uniforme da matriz cicatrizante lipído coloide pela malha de poliéster, característica altamente relevante clinicamente, uma vez que esta distribuição garante gelificação também uniforme e sustentada por toda a extensão do produto e durante todo o tempo de utilização do UrgoTul, que chega a até sete dias.

Outra característica que garante maior flexibilidade e adaptabilidade do UrgoTul é a capacidade de estiramento transversal, o que proporciona maior ajuste da cobertura no leito da lesão e maior aproveitamento em feridas irregulares e em regiões do corpo que são móveis, como dobras cutâneas. Esta característica é extremamente relevante, uma vez que o serviço de saúde tem maior flexibilidade de uso do produto em diferentes tipos, formas e localização das lesões, proporcionando custo-benefício favorável para a instituição. No UrgoTul também há a presença de óleo mineral (parafina) e óleo vegetal (biocompatível) em sua camada lipídica, somado à carboximetilcelulose, garantem que o gel lipídocoloide, que se forma no contato da cobertura com a lesão, seja o mais favorável e bem aceito gel pelos tecidos lesados e para a cicatrização acelerada das lesões, sendo elas agudas ou crônicas

Já o produto Pharma Jelly Net não apresenta evidências científicas de sua ação, assim como a falta de estiramento transversal dificulta a utilização do mesmo em diferentes formas e localização de lesões, pois clinicamente é importante a melhor adaptabilidade aos movimentos do corpo e do ajuste da cobertura em toda a superfície do leito da lesão.

Item 03 – Urgo Tul – (Bula Anexo I), atende fielmente ao descritivo, possui estudos comprovando sua eficácia e todos os resultados propagados, (Use of a new, flexible lipídocolloid dressing on acute and chronic wounds: results of a clinical studytem). Além disso tem propriedades notáveis ao promover o processo de cicatrização e, em particular, a proliferação do fibroblasto. Suas propriedades vantajosas não advêm de um componente específico, e sim da composição global do gel coesivo, não aderente e de absorvência maleável que cobre os fios do tecido flexível de malha aberta.

O produto que atende ao descritivo solicitado é o UrgoTul, que apresenta em sua descrição “Curativo primário, estéril, flexível, com remoção atraumática, não oclusivo, recortável, constituído por uma malha de poliéster impregnada com Matriz Cicatrizante TLC (Tecnologia Lipído Coloide, composta por matriz lipofílica e carboximetilcelulose). Este produto tem sua fórmula patenteadada e comprovada a sua eficácia por diversos estudos científicos publicados em periódicos internacionais, garantindo que sua composição exclusiva seja reconhecida globalmente pela sua eficácia e segurança no uso em diversos tipos de lesões em pessoas de todas as idades.

Os produtos ofertados apesar de apresentarem constituintes similares não possuem estudos que comprovem seus resultados o que induz esta instituição ao erro em considerar que se tratam de produtos similares com mesmo efeito. Sugerimos ainda, que seja solicitado as vencedoras uma amostra de seus produtos para teste em pacientes, pois assim ficará comprovado tecnicamente a ineficácia dos itens ofertados, e a disparidade com o descritivo solicitado.

Diante do exposto, podemos dizer que esta CLASSIFICAÇÃO FOI INDEVIDA, uma vez que, os produtos ofertados pelas empresas MEDICAL DA AMAZONIA LTDA e a GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, não atendem as finalidades do descritivo do item 03 do Pregão Eletrônico nº 036/2023 o exigido no edital.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

I. o provimento do presente recurso, com efeito para declarar nula a classificação das vencedoras, com fundamento nos artigos 109, I, b

e 3º caput e §1º, I, da Lei 8.666/93 e no artigo 3º, II e III, da Lei 10.520/02.

II. a reconsideração e julgamento da Comissão de Licitação sobre a proposta da Requerente considerando os argumentos expostos e os documentos juntados para habilitação suficientes para alcançar o resultado classificatório, e a adjudicação do objeto licitado pela subscrevente, já que atende perfeitamente o descritivo do item 03, e seu menor preço ofertado para este item atende a estimativa deste.

III. outrossim, amparado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

(..)

III – DAS CONTRARAZÕES

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias - a empresa **MEDICAL DA AMAZONIA LTDA**, ora recorrida para o **item 03** (ID - 0040410748) contrarrazou, na qual replica os argumentos ao recurso administrativo interposto pela empresa NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e, refuta os argumentos contrários apresentados pela RECORRENTE.

(...)

A empresa Medical da Amazônia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.758.599/0001-49, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva nº 3091 - Bairro Liberdade - CEP 76.803-870 - Porto Velho/RO, neste ato representada por seu representante legal Fabiola Esteves da Rocha, CPF nº 426.073.102-53, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., o que faz pelas razões que a passa a expor.

DO RESUMO DOS FATOS

A empresa NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA interpôs Recurso Administrativo apontando que não atendemos ao descritivo do item 03 pois o nosso produtos é composto por “tule de malha grossa (PET), que é impregnado com uma massa contendo geleia de petróleo, óleo branco de grau medicinal, celulose carboximetil de sódio, pentaerythritol tetrakis antioxidantes (3-(3,5-di-tert-butil-4- hidroxifenil) pro pyonate) e borracha sintética. O curativo da ferida é revestido em ambos os lados com uma folha PET de silicone de um lado.”

DAS RAZÕES

O Lomatuell Pro é um curativo constituído por um tule de poliéster impregnado com uma matriz polimérica de Vaselina e Carboximetilcelulose que promovem um ambiente úmido ideal para a ferida, ambiente este propício que acelera a cicatrização. O curativo não adere à ferida, conferindo assim a sua maior propriedade que é preservar o leito da ferida, prevenir a aderência e permitir a remoção atraumática e sem dor. É um curativo maleável, flexível, conformável, recortável, indicado no tratamento de sítio doadores de enxertos de pele, úlceras de perna, lesões por pressão, queimaduras, cortes e abrasões, feridas em geral.

Com relação ao que foi questionado pela empresa NUTRI CARE ao dizer que o LOMATUELL PRO “não atende às especificações do certame” é verídica uma vez que descritivo do edital é uma cópia da ficha técnica/descrição do produto da marca URGO ofertado pela mesma. Desta forma, nenhuma outra empresa ou marca poderia concorrer, levando-se em consideração apenas a composição do produto e excluindo-se o objetivo e efeito desejado para o curativo, sendo assim, ferindo a livre concorrência e aos princípios básicos da impessoalidade, igualdade, competitividade e justo preço, uma vez que a indicação, a ação, e os efeitos desejados e exigidos para este tipo de curativo também são alcançados pelo da nossa marca. Atrelado a todos esses benefícios, nosso curativo tem um custo menor que o da concorrente trazendo assim mais economia à instituição.

O argumento utilizado pelo concorrente de que o produto não apresenta capacidade de absorção, e conseqüentemente risco de maceração dos tecidos devido ao silicone, não é verídico. O silicone (folha PET – Politereftalato de etileno) é a película que envolve e protege o produto. É removida para a aplicação, não interferindo, portanto, em absolutamente nada na ação do produto na ferida. A composição do tule é Poliéster, com trama aberta, permitindo não apenas a absorção, mas também a drenagem do exsudato para o curativo secundário.

Vale ressaltar que, hoje no mercado nem todos os produtos têm a mesma composição, como acontece com os curativos discutidos, porém, têm as mesmas finalidades e indicações e no momento em que ele é requerido num processo licitatório esta condição precisa ser conhecida, entendida e levada em consideração, caso contrário pode soar como direcionamento de marca e produto.

Desta forma, garantimos a qualidade e equivalência do LOMATUELL PRO comparado ao curativo ofertado pelo concorrente e que o mesmo não trará risco nem prejuízo para este órgão.

Como sugestão, solicito que a Comissão de Curativos teste o produto ofertado a fim de que, na prática, consiga comprovar as informações supracitadas.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

(...)

IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de **questões técnicas**. Analisando o processo em comento, verifica-se que o produto em tela, quando da fase de julgamento e aceitação de propostas, fora devidamente analisado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio do seu setor técnico SESAU-CAFIINP, o qual, à época, concluiu que a proposta da recorrida atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmando por meio do Parecer nº 1/2023/SESAU-CAFIINP (0037622887) □□□□□□.

De pronto, urge salientar que, por se tratar de questões eminentemente técnicas, sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não determos nohall técnico. Por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, perpassando pelo que o ato da classificação da proposta da recorrida, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi baseado na análise técnica emitida pela unidade técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Para isso, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva do Órgão requisitante, ou seja, Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, razão pela qual a análise técnica do produto ofertado, também é de inteira responsabilidade da Secretaria de Origem, haja vista que a expertise relacionada

às características e aplicação dos produtos licitados é de conhecimento restrito à área Técnica, que no *in casu*, área da saúde.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante do fato apresentado pela recorrente na intenção de recurso, esta Pregoeira, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, decidiu aceitar a intenção de recurso, vez que o informado no Parecer Técnico, naquele momento, divergia dos argumentos apresentados pelas recorrentes.

Com a finalidade de dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, esta Pregoeira, remeteu (0040411654) os autos do processo administrativo para o Órgão de Origem, solicitando manifestação no sentido de que verificasse se assistia ou não razão as alegações da empresa peticionante.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ante a provocação recursal, se manifestou através dos seguintes documentos (id - 0042541451), e, em síntese concluiu:

II - DAS ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES:

Considerando tratar-se de recurso apresentado pela empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** e as Contrarrrazões apresentada pela empresa **MEDICAL DA AMAZONIA LTDA**, para o item nº 03, encaminhamos os autos para análise da **Comissão de Tratamentos e prevenção de feridas/ostomia**, através do despacho 0040568459, em virtude da especificidade técnica dos produtos a serem adquiridos, sendo a Comissão responsável pelas análises das propostas ofertadas.

Após análises das amostras solicitadas **0041283266** para as empresas **NUTRI CARE PRODUTOS**, **MEDICAL DA AMAZONIA**, **GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e da **NUTRI CARE PRODUTOS**, a comissão de Tratamentos e prevenção de feridas/ostomia, emitiu parecer técnico das amostras analisadas, através do despacho 0042529181, vejamos:

Vimos por meio deste responder a solicitação referente a análise técnicas das amostras que culminou com a decisão que CLASSIFICOU, para o item 03, em primeiro lugar **MEDICAL DA AMAZONIA LTDA**, com a marca **LOMATUELL® Pro** e em segundo lugar **GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com a marca **Jelly Net** da marca **Goldmed Import-Curativo** e em terceiro lugar **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** com a marca **Urgo Tur**.

Para tanto, importante frisar que esta Comissão não direciona descritivo e não tem interesse nenhum em restringir o Edital a um único representante e/ou o produto a uma única marca.

Sendo assim, reforçando nosso compromisso em atender nossos pacientes com o produto que melhor atende a necessidade do serviço, **analisamos as amostras enviadas pelas empresa e concluímos que na amostra nº 1 da empresa Medical da Amazônia LTDA.**, representante do curativo **LOMATUELL PRO**, **reconhece e afirma na sua justificativa que a cobertura, não contem as substancias solicitadas no edital** em evidencia, não podendo assim ser aceita por estar em desconformidade com o Edital supracitado. **..."Com relação ao que foi questionado pela empresa NUTRI CARE ao dizer que o LOMATUELL PRO "não atende às especificações do certame" é verídica uma vez que descritivo do edital é uma cópia da ficha técnica/descrição do produto da marca URGO ofertado pela mesma. Desta forma, nenhuma outra empresa ou marca poderia concorrer, levando-se em consideração apenas a composição do produto e excluindo-se o objetivo e efeito desejado para o curativo"...** com base em sua própria afirmação, desclassificamos por não atender ao proposto por este edital e **com relação ao produto nº 2 Jelly Net da marca Goldmed Import-Curativo, após realizar as análises nas amostras enviadas constatamos que o produto apresenta uma maior rigidez, dificultando a acomodação no leito da ferida, outra situação encontrada é que na remoção do produto a pele ficou marcada de forma a dificultar a limpeza da ferida e comprometer o processo de cicatrização.** Para o produto nº 3 **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, as amostras analisadas coincidem com as exigências do edital e atendem às necessidades do serviço.

Levando em consideração que o edital é soberano e possui regras baseadas na legislação vigente, permitindo ao contratante determinar as características e substancias dos itens ou produtos a serem adquiridos de forma que não fira o princípio de isonomia. Sendo assegurado o direito público de exigir que os fornecedores cumpram as exigências solicitadas em edital.

Deste modo, concluímos que as empresas **MEDICAL DA AMAZONIA LTDA**, com a marca **LOMATUELL® Pro** e a empresa **GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com a marca **Jelly Net** da marca **Goldmed Import-Curativo**, sendo **DESCCLASSIFICADAS** por não atender as especificações editalícias e a empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** com a marca **Urgo Tur CLASSIFICADA** por atender ao que foi solicitado.

Em análise das amostras da empresa **Medical da Amazônia LTDA** para o produto **LOMATUELL®** a Comissão do Hospital João Paulo II, concluiu que **que na amostra nº 1 da empresa Medical da Amazônia LTDA.**, representante do curativo **LOMATUELL PRO**, **reconhece e afirma na sua justificativa que a cobertura, não contem as substancias solicitadas no edital** em evidencia, não podendo assim ser aceita por estar em desconformidade com o Edital supracitado. **..."Com relação ao que foi questionado pela empresa NUTRI CARE ao dizer que o LOMATUELL PRO "não atende às especificações do certame" é verídica uma vez que descritivo do edital é uma cópia da ficha técnica/descrição do produto da marca URGO ofertado pela mesma. Desta forma, nenhuma outra empresa ou marca poderia concorrer, levando-se em consideração apenas a composição do produto e excluindo-se o objetivo e efeito desejado para o curativo"...** com base em sua própria afirmação, desclassificamos por não atender ao proposto por este edital.

Em análise das amostras da empresa **GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para o produto **Jelly Net da marca Goldmed Import-Curativo** a Comissão do Hospital João Paulo II, concluiu **o produto apresenta uma maior rigidez, dificultando a acomodação no leito da ferida, outra situação encontrada é que na remoção do produto a pele ficou marcada de forma a dificultar a limpeza da ferida e comprometer o processo de cicatrização.**

Em análise das amostras da empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** para o produto **Urgo Tur** a Comissão do Hospital João Paulo II, concluiu que as amostras analisadas coincidem com as exigências do edital e atendem às necessidades do serviço.

Portanto, com base no Parecer técnico de análise da amostras 0042529181, informamos que o produto ofertado pelas empresas **Medical da Amazônia LTDA** e **GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, estão em desacordo, sendo verificado na análise das Amostras que o produto não apresenta as características solicitadas no edital, considerado **INAPTO**.

O produto ofertado pela empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** é considerado **APTO**, por atender ao solicitado no edital.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Desta forma somos do parecer que:

- a) Que sejam revistos os atos de classificação do item nº 3, para a empresa MEDICAL DA AMAZONIA LTDA e GRADUAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, visto que o produto ofertado não atende ao solicitado;
- e) Que seja classificada a empresa NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, para o item nº 03.

Conforme Tabela:

ITEM	DESCRIPTIVO	EMPRESA/LICITANTE	MARCA	ANVISA / REGISTRO	ANÁLISE	JUSTIFICATIVA
3	URATIVO ESTÉRIL, NÃO ADERENTE, CONSTITUÍDO DE POLIESTER, IMPREGNADA COM A MATRIZ CICATRIZANTE COM TECNOLOGIA LIPÍDO-COLÓIDE, COM APROXIMADAMENTE 10 CM X 10 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM). COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, DATA DE VALIDADE E DE FABRICAÇÃO, NUMERO DO LOTE E REGISTRO ANVISA. DISPONIBILIZAR FOTO DO PRODUTO NA PROPOSTA E FORNECER CAPACITAÇÃO PARA USO ADEQUADO DO MESMO	MEDICAL DA AMAZONIA LTDA	LOHMANN & RAUSCHER	80102511452	INAPTO	COM BASE NO PARCER TÉCNICO 0042529181, desclassificamos por não atender ao proposto por este edital
		GRADUAL COMERCIO E SERVICOS LTDA	GOLDMED	81.606.090.049	INAPTO	COM BASE NO PARCER TÉCNICO 0042529181, o produto apresenta uma maior rigidez, dificultando a acomodação no leito da ferida, outra situação encontrada é que na remoção do produto a pele ficou marcada de forma a dificultar a limpeza da ferida e comprometer o processo de cicatrização
		NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA□□□□□□□□	URGO TUR	80246910050	APTO	COM BASE NO PARCER TÉCNICO 0042529181, concluiu que as amostras analisadas coincidem com as exigências do edital e atendem às necessidades do serviço

PARCER TÉCNICO 0042529181

De: JPII-NOSOCOMIO

Processo Nº: 0036.208348/2021-79

Assunto: Resposta a análise técnica de amostras

Senhor(a), Gracilene Silva Medeiros

Vimos por meio deste responder a solicitação referente a análise técnicas das amostras que culminou com a decisão que CLASSIFICOU, para o item 03, em primeiro lugar MEDICAL DA AMAZONIA LTDA, com a marca LOMATUELL® Pro e em segundo lugar GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, com a marca Jelly Net da marca Goldmed Import-Curativo e em terceiro lugar NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA com a marca Urgo Tul.

Para tanto, importante frisar que esta Comissão não direciona descritivo e não tem interesse nenhum em restringir o Edital a um único representante e/ou o produto a uma única marca.

Sendo assim, reforçando nosso compromisso em atender nossos pacientes com o produto que melhor atende a necessidade do serviço, analisamos as amostras enviadas pelas empresa e concluímos que na amostra nº 1 da empresa Medical da Amazônia LTDA., representante do curativo LOMATUELL PRO, reconhece e afirma na sua justificativa que a cobertura, não contem as substancias solicitadas no edital em evidencia, não podendo assim ser aceita por estar em desconformidade com o Edital supracitado. ..."Com relação ao que foi questionado pela empresa NUTRI CARE ao dizer que o LOMATUELL PRO "não atende às especificações do certame" é verídica uma vez que descritivo do edital é uma cópia da ficha técnica/descrição do produto da marca URGO ofertado pela mesma. Desta forma, nenhuma outra empresa ou marca poderia concorrer, levando-se em consideração apenas a composição do produto e excluindo-se o objetivo e efeito desejado para o curativo"... com base em sua própria afirmação, desclassificamos por não atender ao proposto por este edital e com relação ao produto nº 2 Jelly Net da marca Goldmed Import-Curativo, após realizar as análises nas amostras enviadas constatamos que o produto apresenta uma maior rigidez, dificultando a acomodação no leito da ferida, outra situação encontrada é que na remoção do produto a pele ficou marcada de forma a dificultar a limpeza da ferida e comprometer o processo de cicatrização. Para o produto nº 3 NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, as amostras analisadas coincidem com as exigências do edital e atendem às necessidades do serviço.

Levando em consideração que o edital é soberano e possui regras baseadas na legislação vigente, permitindo ao contratante determinar

as características e substâncias dos itens ou produtos a serem adquiridos de forma que não fira o princípio de isonomia. Sendo assegurado o direito público de exigir que os fornecedores cumpram as exigências solicitadas em edital.

Deste modo, concluímos que as empresas MEDICAL DA AMAZONIA LTDA, com a marca LOMATUELL® Pro e a empresa GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, com a marca Jelly Net da marca Goldmed Import-Curativo, sendo DESCLASSIFICADAS por não atender as especificações editalícias e a empresa NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA com a marca Urgo Tur CLASSIFICADA por atender ao que foi solicitado.

Atenciosamente.

MARIA OLINDA DE ARAÚJO

Portanto, verifica-se no cenário em análise o exercício do princípio da autotutela (súmula 473 e 346 do STF, e atr. 53, da Lei Federal nº 9.784/99) por parte dos agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ante a provocação recursal, reformou o entendimento inicial, referente ao produto ofertado, citado como **A P T O** (0037622887)□□□□□□, passando a entender como **"INAPTO"** (0042541451□□□□□□).

Portanto, o exercício do princípio da autotutela, por parte desta pregoeira, é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Por conseguinte, destaca-se que os argumentos apresentados pela recorrente, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo o mesmo suficiente para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão (0040238117) do certame em epígrafe. Consequentemente, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, o produto ofertado **NÃO** atende à exigência editalícia.

Por todo exposto, proloco a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o a intenção recursal pela **PROCEDÊNCIA**, do recurso impetrado pela empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, para o **item 03. Reformando sua decisão exarada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 36/2023 do dia 13/04/2023, que ACEITOU e HABILITOU a empresa MEDICAL DA AMAZONIA LTDA**, para o **item 03**.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 06/11/2023, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042991555** e o código CRC **366DFA17**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.208348/2021-79

SEI nº 0042991555